



RECH, MORAES, OLIVEIRA  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) GERAL DA CENTRAL ELÉTRICA DE  
CARAZINHO/RS - ELETROCAR

Av. Pátria, nº 1351 – Bairro Sommer – 99500-000 - Carazinho - RS

Licitação nº 029/2024

Ata de descredenciamento 06/12/2024



**MP POSTOS E LOGÍSTICA LTDA.**, estabelecido na Avenida Flores da Cunha, nº 2962, Sala 01, Bairro Glória, Carazinho/RS, CEP 99500-000 vem, por meio de seu administrador, Sr. MÁRCIO ANDRÉ PAGNUSSAT, brasileiro, empresário, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF sob o n.º 895.781.120/68, residente e domiciliado em Marau/RS, na Rua Santos Dumond, nº 628, Bairro Centro, CEP 99.150-000, apresentar **RECURSO**, em face da decisão de inabilitação da licitação em comento, no prazo legal, nos termos que seguem.

A defendente se trata de empresa sólida no mercado, detendo até o momento, consoante sua 35ª alteração de contrato social, 47 filiais.

Sendo conhecimento do mercado, é de se referir que a mesma está perfeitamente em dia com suas obrigações fiscais e cadastrais, muito porque responde a uma agência reguladora, a ANP – Agência Nacional do Petróleo, a qual traz rígidas normativas a serem atendidas pelas empresas do segmento, para fins de poder ostentar a liberação e permissão para comercialização de combustível.

Tendo a licitante Eletrocar veiculado Edital de licitação nº 29/2024, o qual tinha



por objeto “Contratação de empresa para o fornecimento de Combustível que deverá ser ofertado no quantitativo e especificação constantes do Termo de Referência – Anexo V – parte integrante deste Edital.”, a ora Defendente tempestivamente se credenciou.

Consoante Ata de Licitação de 06/12, a ora Defendente fora desabilitada pela seguinte razão:

*“não apresentar os documentos relativos ao item 8.3.6 conforme edital”*

Dessa forma, ainda que tenho vencido a fase anterior de negociação, restou excluída do certame a empresa defendente.

No entanto, tal decisão, data máxima vênia, não deve prosperar.

#### **DAS RAZÕES PARA O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS/FINANCEIRAS.**

Prezado julgador, refere a decisão de inabilitação que a Defendente não colacionou aos autos todos os documentos relacionados no item 8.3.6 do edital, no ato da habilitação. Veja-se quais documentos seriam esses:

“8.3.6 Demonstrações Contábeis (Ativo, Passivo, Demonstração de Resultado, Fluxo de Caixa e Notas Explicativas, com seu respectivo Termo de Abertura e de Encerramento), apresentados na forma estabelecida na legislação vigente, inclusive as Normas Brasileiras de Contabilidade, e de acordo com as exigências estabelecidas no Artigo 82, II, bem como seus §§1º a 3º e Artigo 83, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ELETROCAR (disponível em [www.eletrocar.com.br](http://www.eletrocar.com.br)), e que comprovem a boa situação financeira da licitante que deverá obter no mínimo, a Nota Final da Capacidade Financeira Relativa igual a 2,0 (dois) avaliado conforme estabelecido no Artigo 83, § Único, Inciso IV, do referido Regulamento.”



Ainda que não se desconheça que o edital é lei entre as partes interessadas, fato é que mesmo esse há de ter exigências permeadas pela razoabilidade e proporcionalidade.

Afinal, qual a razão da exigência contida no aludido item 8.3.6 do edital? Sem dúvida alguma tem por finalidade medir a capacidade econômico-financeira da empresa credenciada, seus compromissos a médio e longo prazo, seus recebíveis, ou mesmo se ostenta prejuízo ou lucro na operação.

Ou seja: verificar se a empresa pretendente a assumir os encargos previstos no edital detém saúde financeira suficiente para saldar o compromisso assumido pelo tempo de contrato.

Ora, respeitadas as opiniões diversas, tais informações são absolutamente extraíveis do balanço patrimonial e do DRE – Demonstração de resultado do exercício. E tais documentos, de mais de um exercício financeiro, foram apresentados com a carta de habilitação.

De fato, balanço e DRE são absolutamente capazes de mostrar o “retrato” patrimonial da entidade. Principalmente se são idôneos e devidamente chancelados pelo profissional contador e pelo representante da administração da empresa, exatamente como no caso em testilha.

Tanto é, que até pouco tempo atrás, sequer as demonstrações contábeis fluxo de caixa, demonstração de mutação patrimonial, ou mesmo notas explicativas, eram previstas como exigíveis em nossa legislação, tão somente vindo ao mundo jurídico tal prerrogativa por meio da Lei 11.638/07, e destinadas, em regra, a empresas de capital aberto, de grande porte, se não veja-se seu enunciado:

*“LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.*

*Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande*



*porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.”*

Tal internalização das normas internacionais de contabilidade (IASB<sup>1</sup>) foram normatizadas, após a edição da referida lei, pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, órgão ligado ao Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Veja-se, por exemplo, qual o “objetivo” da DFC – Demonstração de Fluxo de Caixa, contida no CPC -03<sup>2</sup>

#### Objetivo

**“Informações sobre o fluxo de caixa de uma entidade são úteis** para proporcionar aos usuários das demonstrações contábeis uma base para avaliar a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como as necessidades da entidade de utilização desses fluxos de caixa...”

Observe-se que o próprio escopo do objetivo da DFC indica que a demonstração, sem dúvida, **é útil**, mas tenha-se em mente que **não é INDISPENSÁVEL** para que o usuário possa ter, de forma muito fidedigna, o extrato da saúde financeira da empresa ou entidade, **o que pode ser perfeitamente obtido a par da análise do Balanço Patrimonial e DRE, estes sim indissociáveis do corpo mínimo documental de uma demonstração financeira-contábil.**

Nesse passo, ainda que prevista no edital, a exigência de apresentação do DFC e de notas explicativas é por demais exagerada, consubstanciando em verdadeira violação do princípio da razoabilidade referido alhures.

<sup>1</sup> International Accounting Standards Board.

<sup>2</sup> [https://s3.sa-east-](https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.cpc.aatb.com.br/Documentos/183_CPC_03_R2_rev%2024.pdf)

[1.amazonaws.com/static.cpc.aatb.com.br/Documentos/183\\_CPC\\_03\\_R2\\_rev%2024.pdf](https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.cpc.aatb.com.br/Documentos/183_CPC_03_R2_rev%2024.pdf), acesso em 11/12/24



Ainda, observe-se que o item 8.3.6 acima requisita a documentação ali contida, mas não refere de qual período. Apenas exige que a mesma seja válida. Pois em total demonstração de boa-fé, a Defendente junta demonstrações financeiras dos exercícios de 2021, 2022 a 2023, sendo:

- balanço contábil de 2022, comparando com 2021, juntamente reproduzido;
- balanço contábil de 2023, comparado com 2022, lado a lado reproduzido;
- DRE de 2022 e 2023.

Ora, da análise de 03 exercícios financeiros, é perfeitamente possível extrair não somente a condição atual da entidade, bem como também sua evolução (ou involução, se fosse o caso, o que não é) nesse período. É possível identificar se o volume de operações aumentou ou diminuiu, é possível extrair lucro, EBTIDA, evolução de patrimônio imobilizado, dos compromissos ou receitas, em um hiato de tempo bastante confortável ao analista.

Portanto, e atendendo exatamente o objetivo final da gama de documentos descritos no aludido item 8.3.6, os documentos apresentados pela empresa, respeitosamente a se dizer, são bastantes e suficientes a comprovar *“a boa situação financeira da licitante que deverá obter no mínimo, a Nota Final da Capacidade Financeira Relativa igual a 2,0 (dois) avaliado conforme estabelecido no Artigo 83, § Único, Inciso IV, do referido Regulamento”*

Nesse adendo, inclusive é de se invocar a primazia do interesse público considerando a proposta vencedora, quando confrontado com a rigidez do edital. Com efeito, a razão da existência de uma licitação é conferir a idoneidade e lisura da contratação pública, mas em especial priorizar a proposta que conjugue tanto a capacidade técnica e operacional, quanto o custo despendido. Obviamente, a proposta mais vantajosa que contemple capacidade e preço sem dúvida atende ao primado do interesse público, o que é o caso da proposta apresentada pela Defendente. O exagero de rigidez, tendo a Defendente apresentado documentação suficiente ao fim a que se destina – demonstrar capacidade de saldar o compromisso a ser firmado – é



antagônica ao interesse da coletividade, consoante explanado. Nesse sentido já decidiram nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO E FORMALISMO EXCESSIVO. CAPACIDADE TÉCNICA. SUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO.** EDITAL ITEM 1.1.4. Afigura-se inteiramente suficiente a documentação apresentada pelo escritório licitante à aferição da sua capacidade técnica para execução do objeto da licitação, implicando em excessivo formalismo sua desconsideração pela Comissão de Licitação ao argumento de, não estarem materializados em certidão do Poder Judiciário, o que não resulta expresso no edital, muito menos exigências outras ausentes do édito, especialmente seu item 1.1.4. **O interesse público radica em permitir-se concorrência o que, no caso dos autos, restaria em grande parte afetada, já que reduzido certame a um único escritório de advocacia licitante, o que desautoriza interpretações ampliativas das exigências formais do competitivo.** Seja por episódio não bem esclarecido a envolver eventual descumprimento de liminar, seja por noticiar-se dispensa de licitação, à base de incorrente mora judicial, oportuno o encaminhamento do acórdão e outras peças ao Ministério Público. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. ENCAMINHAMENTO DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Apelação Cível, Nº 50290077620228210015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 06-09-2023)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. **EXCESSO DE FORMALISMO CARACTERIZADO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SUFICIENTE. INEXIGÊNCIA DO EDITAL.** SENTENÇA REFORMADA. 1. Hipótese em que a impetrante insurge-se contra inabilitação em certame, decorrente da exigência de apresentação de documentos e da qualificação técnica atestada em unidade de medida diversa daquela constante no Edital. 2. O superveniente encerramento do procedimento licitatório não importa a perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do



contrato, conforme entendimento firmado pelo STJ. Preliminar afastada. 3. **Administração Pública encontra-se adstrita ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, relativamente às licitações, sua preservação é de rigor, até como forma de tutela do interesse público. No entanto, tal premissa não conduz à conclusão de que, sob tal fundamento, o administrador, malversando o fundamento legal, imponha condições que limitem a ampla participação de concorrentes, com a adoção de formalismo excessivo.** 4. No caso, a ponderação dos elementos dos autos revela que a aferição em quilômetros lineares para o requisito em questão, ensejando a inabilitação da empresa que atestou capacidade técnica para a realização de igual atividade em metros quadrados, configura excesso de formalidade capaz de afastar a real finalidade da licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos interesses públicos, considerando tratar-se da unidade de medida utilizada pela maioria das empresas licitantes. Ademais, não há exigência, no edital, de apresentação de notas explicativas junto ao balanço patrimonial e restou comprovada a regularidade fiscal nos moldes exigidos, pois a Certidão de Tributos imobiliários exigida não guarda relação com o objeto da contratação. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50162365420228210019, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 30-08-2023)

Nesse passo, por todo o exposto, e primando pela ótica da razoabilidade e proporcionalidade, bem como restando demonstrado que a documentação contábil apresentada (balanço patrimonial de 2021 a 2023, e DRE de 2022 e 2023) é bastante e suficiente para demonstrar a saúde financeira da Defendente – que é o que importa para fins de satisfação do futuro contrato a ser firmado decorrente dessa licitação – se requer:

- a reconsideração da decisão de inabilitação datada de 06/12/2024, para que a Defendente, tendo apresentada a melhor proposta anteriormente à habilitação – portanto, sagrando-se vencedora no quesito de “propostas” – tenha reconhecida a validade da documentação de habilitação apresentada, ratificando sua habilitação, para ulterior assinatura de contrato;

- subsidiariamente, não acatando o pedido alhures, o que não se crê, que então



RECH, MORAES, OLIVEIRA  
& ADVOGADOS ASSOCIADOS



abra prazo para a Defendente juntar demais documentação exigida, a qual somente não colacionou por entender que balanço patrimonial de demonstração de resultados de 03 períodos seriam suficientes para demonstrar sua saúde financeira e capacidade de saldar o futuro contrato a ser firmado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Carazinho/RS, 10 de dezembro de 2024.

MARCIO ANDRE  
PAGNUSSAT:8957  
8112068

Assinado de forma digital por  
MARCIO ANDRE  
PAGNUSSAT:89578112068  
Dados: 2024.12.12 14:34:22 -03'00'

---

**MP POSTOS E LOGÍSTICA LTDA**  
MÁRCIO ANDRÉ PAGNUSSAT – Administrador